



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005242-89.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante INGRID SOARES ARAUJO CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUHAI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005242-89.2023.8.26.0268

Apelante : Ingrid Soares Araujo Campos (Justiça Gratuita).

Advogada : Sheyla Vieira dos Santos (Fls: 18).

Apelado : Suhai Seguradora S/A.

Advogado : Danton de Mello Parada (Fls: 79).

Comarca: Itapequerica da Serra

Voto nº 21988

algm

APELAÇÃO. SEGURO. Ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Pagamento de indenização securitária. Sentença de parcial procedência. **Inconformismo da autora.** Dano moral. Inocorrência. A reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que o mero dissabor experimentado com o inadimplemento contratual, no caso concreto, só por si, não acarreta o dano moral. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 185/189) que, em sede de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar a autora “(i) o valor integral da indenização securitária (100% da tabela Fipe, vigente na época da abertura do sinistro), exigível somente após a disponibilização pela autora à ré, no prazo de quinze dias, da parte resgatada do veículo e do documento de transferência do bem e efetiva retirada pela ré de tais objetos, também, no prazo de quinze dias a partir da comunicação da parte autora. Caso a ré não retire os objetos no prazo assinalado, o valor indenizatório passa a ser exigível independentemente de tais formalidades; e o (ii) o valor equivalente à quantia gasta com o guincho, a ser corrigida pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e acrescida de juros legais de mora, desde a citação.” Rejeitado o pleito de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada qual e observada a gratuidade de justiça concedida à requerente.

Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 202/204), foram acolhidos para sanar omissão apontada e consignar que a condenação ao pagamento do valor integral da indenização securitária deverá ser acrescida de atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do ocorrido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformada, **recorre a autora** (fls. 192/201), objetivando, em extrema síntese, a reforma da r. decisão para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00. Argumenta que houve recusa injustificada do pagamento da indenização securitária, bem como morosidade na resolução do conflito, culminando com a necessidade de ingressar com medidas judiciais para ter garantido seu direito. Defende que enviou toda a documentação necessária e cobrou por diversas vezes o pagamento da indenização, no entanto a apelada se negou de forma totalmente injustificada, sendo que em 22/09/2023 a ré informou que realizaria o pagamento até 26/09/2023 e, logo em seguida, em 25/09/2023 encaminhou e-mail informando que não pagaria nenhuma indenização em razão da propositura da demanda. Assim, aduz que a presente situação vai além de um mero descumprimento contratual, mostrando-se patente a configuração dos danos morais suportados pela apelante. Ademais, alega que faltou ao trabalho, bem como perdeu tempo útil realizando diversos procedimentos e diligências que deveriam ser realizadas pela apelada. Destarte, reputa inegável que a conduta dolosa praticada pela apelada traz como consequência a condenação por todos os danos morais causados à apelante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 214/220, arguindo, preliminarmente, falta de dialeticidade recursal, uma vez que não combate a sentença de mérito, pois apenas repete a petição inicial e, no mérito, pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, arguida em contrarrazões, esta deve ser afastada, pois as razões recursais atacaram os fundamentos de fato e de direito da sentença, preenchendo os requisitos do artigo 1.010 do CPC, devendo ser conhecida a apelação.

Denota-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação objetivando o pagamento de indenização securitária, indenização por danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Conforme relatado na r. sentença: *“Em síntese, alega a autora que contratou o referido seguro de sua motocicleta marca Honda, de placa FWC3F26 e cor vermelha, cuja cobertura abrange roubo ou furto integral e serviço de assistência por 24h. Entretanto, a motocicleta fora furtada dia 17 de maio de 2023, tendo a requerente acionado a seguradora prontamente e fornecido todos os documentos solicitados para abertura do sinistro. Dia 26 de maio de 2023, recebeu um e-mail da requerida constando a recuperação do bem, deslocando-se até o local fornecido e encontrando apenas o quadro da moto, contudo, dias depois fora-lhe informado pelo corretor do seguro que a seguradora se responsabilizaria pelo custo do guincho para retirar o quadro, o que não ocorreu, tampouco houve a indenização pelo valor integral de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) da motocicleta”*.

Após instrução processual, adveio a sentença de parcial procedência.

Cinge-se o presente recurso ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A pretensão não comporta acolhimento, pois a reparação pretendida pressupõe ofensa aos direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, de modo que, o mero dissabor experimentado com o inadimplemento contratual, consistente na demora de resolução do pedido administrativo, por si só, não acarreta o dano moral indenizável.

Não se discute que houve transtorno, inclusive com a necessidade de interposição da presente demanda, sendo o litígio judicial situação apta a causar certos dissabores à autora. Entretanto, eventuais constrangimentos e ansiedades

experimentados durante a resolução do caso, não caracterizam a dor moral grave que justifica uma condenação pecuniária com caráter indenizatório, em análise específica do caso concreto.

Em consonância com este entendimento estão os ensinamentos do ilustre doutrinador, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em “Programa de Responsabilidade Civil” (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98):

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”

Nesse sentido, o Professor Carlos Roberto Gonçalves argumenta que:

“Na realidade, o dano moral pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante, trata-se, em princípio, de dissabor a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade”¹

Ainda, especificamente em casos como o dos autos, a jurisprudência deste Tribunal está bem consolidada no sentido de que “a recusa ao pagamento da indenização securitária não é suficiente para a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais” (TJSP, Apelação n. 1008523-36.2022.8.26.0576, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 17-01-2023, rel. Des. Mourão Neto).

Nesse sentido:

Consumidor e processual. Seguro. Ação de cobrança de indenização securitária e de indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da

¹ Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil. 11.ª ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2016, p. 424.

ré: Recusa no pagamento da indenização securitária que se revelou ilegítima. Segurado que cumpriu com seus deveres ao comunicar rapidamente à seguradora e à autoridade policial a ocorrência do sinistro. Ajuda participativa. Ausência de interesse recursal. Sentença expressa ao determinar o abatimento. Recurso do autor: Na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Estadual, a recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária não gera danos morais, situando-se na esfera do mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1078625-25.2023.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Corretagem de seguros. Falha na prestação de serviços devidamente demonstrada. Preenchimento incorreto da proposta que acarretou a recusa no pagamento da indenização securitária. Danos materiais comprovados. Lucros cessantes devidos, mas redimensionados e estendidos até o pagamento da indenização. Privação do exercício da atividade de taxista. Tabela da entidade de classe devidamente acolhida, com dedução de 40% referente aos custos operacionais. Danos morais não caracterizados. Honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre o valor da condenação. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1006693-67.2022.8.26.0048; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. Cobrança de indenização securitária. Subtração (furto) em garagem residencial. Alegação de má-fé do segurado ao omitir o uso comercial do veículo no questionário de avaliação de risco. Cláusula de perfil. Má-fé não demonstrada. Descumprimento do ônus da prova imposto pelo artigo 373, II, do CPC. Indenização securitária devida. Danos materiais não comprovados. Pedido de ressarcimento rejeitado. Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual sem maiores consequências. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1022093-76.2020.8.26.0506; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Suficiência do conjunto probatório - Renovação automática anualmente – Aceitação do rol de segurados – Indenização securitária devida – Danos morais não caracterizados – Correção monetária a partir da contratação – Juros de mora – Ausência de interesse processual – Ação parcialmente procedente – Recursos desprovidos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1002939-85.2019.8.26.0125; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

Outrossim, também não há que se falar em aplicação da teoria

do desvio produtivo ou perda de tempo útil, ao presente caso, posto que inexistente nos autos prova nesse sentido. Não é qualquer perda de tempo que gera o dever de indenizar, mas apenas a perda de tempo extraordinária, o que não foi comprovado.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, devidos pela parte apelante, majorados para 15% do valor atualizado do proveito econômico obtido pela parte adversa, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a isenção da gratuidade.

Por oportuno, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos até **29/08/2024** e, a partir de **30/08/2024**, diante da vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA) (artigo 389, parágrafo único c/c o artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora